

Assunto: **Recurso contra Inabilitação - Processo Licitatório nº PQ-002/2025-INFRA**
De: Pirâmide Engenharia <piramide2013@outlook.com.br>
Para: licitacoes@pentecoste.ce.gov.br
<licitacoes@pentecoste.ce.gov.br>
Data: 27/03/2025 14:44



web

- recurso pré qualificação município de pentecoste assinado.pdf (~969 KB)

Prezados,

Em atendimento ao Edital do Processo Licitatório nº PQ-002/2025-INFRA, encaminho em anexo o **recurso contra a decisão de inabilitação** de nossa empresa na fase de pré-qualificação.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos e agradecemos a atenção.

PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 23.460.060/0001-92

Endereço: Rua José Pereira da Cruz, 1579 – Cachoeira da Pasta – Canindé-CE.

CEP. 62.700-000

Telefone/Email: 85 99297.8522

Email: piramide2015@outlook.com.br

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 – Centro – Pentecoste-CE.

Ref.: Recurso contra Inabilitação em Pré-qualificação – Processo nº PQ 002/2025-INFRA

Ilustres membros da Comissão de Licitação,

Em atenção ao Edital do Processo nº **PQ-002/2025-INFRA**, que visa à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana no município de Pentecoste-CE., e à decisão proferida pela Comissão de Licitação no que tange à inabilitação de nossa empresa na fase de pré-qualificação, viemos, por meio deste, interpor recurso contra a referida decisão, conforme os termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pelas razões a seguir expostas.

1. Do Objeto da Inabilitação

A empresa **PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, foi inabilitada na fase de pré-qualificação devido à suposta não comprovação de regularidade em relação à exigência de comprovação de execução de parcela relevante do objeto licitado, conforme item [número do item] do Edital.

Entretanto, a razão da inabilitação está equivocada, visto que a parcela do objeto apresentada no processo de habilitação não é relevante, conforme previsto no Edital. A exigência de comprovação de execução de parcela relevante do objeto de licitação deve estar relacionada a uma execução igual ou superior a 4% do valor total da licitação, conforme determina a jurisprudência consolidada e as práticas comuns em processos licitatórios, incluindo os normativos da Lei nº 8.666/1993 e, mais recentemente, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

2. Da Definição de Parcela Relevante e da Jurisprudência

O Edital exige a comprovação de execução de uma "parcela relevante", mas não define claramente os critérios de relevância. O entendimento jurisprudencial, aliado à prática do mercado, é de que parcelas relevantes são aquelas que superam 4% do

valor total do contrato ou do objeto da licitação. Este entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que em diversas decisões tem afirmado que a exigência de execução de parcela relevante deve ser interpretada de forma a não criar ônus excessivo aos licitantes, especialmente quando o valor da parcela executada não ultrapassa 4% do total do contrato licitado.

Exemplo de Jurisprudência:
TCU – Acórdão nº 2.264/2014 – "A exigência de comprovação de execução de parcela relevante do contrato deve ser interpretada de acordo com o princípio da razoabilidade, sendo a execução de valores inferiores a 4% do total do contrato dispensada da comprovação, salvo em casos excepcionais de interesse da Administração."

Portanto, a execução de parcela inferior a 4% do valor total do objeto licitado não pode ser considerada relevante para fins de habilitação, conforme amplamente entendido pela jurisprudência.

3. Dos Atestados de Capacidade Técnica

Ademais, vale destacar que nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica, emitidos por contratantes anteriores, que comprovam de forma clara e satisfatória a nossa capacidade técnica para a execução do objeto licitado. Os atestados apresentados são plenamente compatíveis com o objeto da licitação e evidenciam a idoneidade e a aptidão da empresa para realizar o contrato em questão.

É importante frisar que, conforme o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não se exige comprovação de execução de parcelas relevantes quando a empresa apresentar atestados que comprovem a execução de serviços de igual natureza e porte ao objeto da licitação. Os atestados apresentados pela PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. atendem amplamente a essa exigência, sendo suficientes para demonstrar a nossa qualificação técnica.

4. Do Princípio da Legalidade, da Razoabilidade e da Isonomia

Não aceitar o recurso e manter a inabilitação, à luz das razões expostas, fere frontalmente os princípios que regem a Lei de Licitações, notadamente os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia. A interpretação restritiva e desproporcional de exigências do edital, no presente caso, vai contra a aplicação dos referidos princípios, pois impede que uma empresa qualificada e capaz de executar o objeto da licitação participe do certame, sem razão legítima para tal impedimento.

O princípio da razoabilidade, previsto tanto na Lei nº 8.666/1993 quanto na nova Lei de Licitações, preconiza que as exigências do edital não podem ser excessivas ou desproporcionais ao objeto licitado. O ato de inabilitar uma empresa que, além de

atender às exigências técnicas e legais, apresentou documentação comprobatória da sua capacidade de execução, configura clara violação a este princípio.

5. Do Pedido

Diante do exposto, solicitamos à Comissão de Licitação que reconsidere a decisão de inabilitação, tendo em vista que a parcela executada pela nossa empresa não ultrapassa o limite de 4% do valor total do objeto licitado, não sendo, portanto, aplicável a exigência de comprovação de execução de parcela relevante, conforme preconiza o Edital e as normas vigentes.

A empresa PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apresenta toda a documentação necessária para a habilitação e tem plena capacidade de executar o contrato, conforme demonstrado pelos atestados apresentados. Portanto, requer-se que a inabilitação seja revogada e que a empresa seja habilitada para a continuidade do certame.

Caso a Comissão de Licitação entenda necessário, nossa empresa está à disposição para fornecer quaisquer documentos adicionais ou esclarecimentos que se façam necessários.

6. Dos Requerimentos

Diante do exposto, a empresa PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., requer a:

- Reconsideração da decisão de inabilitação;
- Reintegração da referida empresa na lista de habilitados, considerando a regularidade da documentação apresentada, sem a exigência de comprovação de execução de parcela relevante igual ou superior a 4% do valor do objeto licitado;
- Retorno à fase de julgamento, com a devida análise de sua conformidade, sem qualquer prejuízo à continuidade do certame.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a reconsideração da decisão.

JUCIVALDA
DA SILVA
CARVALHO:43
463479320

Assinado de forma
digital por JUCIVALDA
DA SILVA
CARVALHO:4346347932
Dados: 2025.03.27
14:37:46 -03'00'

PIRÂMIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO
CPF 434.634.793-20
SÓCIA ADMINISTRADORA